



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 204/2017

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

47ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 18/07/2017

PROCESSO Nº 1/1792/2007 AI: 1/2007.02698-0

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS RELATIVO A ATIVO IMOBILIZADO. COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO CIAP. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. A acusação tem como fundamento o cálculo de coeficiente de aproveitamento de crédito de ICMS do Ativo Permanente realizado em desacordo com a legislação vigente.

2. O contribuinte considerou receitas isentas no cálculo do coeficiente de aproveitamento de crédito do CIAP, motivo pelo qual o referido coeficiente foi calculado a maior, gerando creditamento indevido de ICMS.

3. Recurso Voluntário conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

5. Penalidade aplicada: Art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **TELEMAR NORTE LESTE S/A** creditou-se indevidamente de ICMS, restando assim relatada a infração:

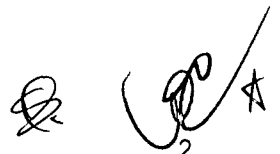
“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA DE BEM OU MERCADORIA PARA O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE ICMS RELATIVO AOS CRÉDITOS DE ATIVO IMOBILIZADO, NO VALOR DE R\$ 716.599,09.”

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, na qual, em síntese, alegou o que segue:

- QUE a atuação está atingida pela decadência, na forma do art. 150, §4º, do CTN;
- QUE houve erro do fiscal na definição dos valores de numerador e denominador quando do cálculo do coeficiente de crédito da Recorrente;
- QUE a Recorrente classificou erroneamente algumas de suas receitas como isentas, o que prejudicou o cálculo do coeficiente de aproveitamento do crédito do CIAP;
- QUE houve equívoco da Recorrente quando da escrituração dos livros fiscais, apesar do cálculo do coeficiente ter sido realizado de forma correta;
- QUE a multa aplicada tem caráter confiscatório; e
- QUE há necessidade da realização de perícia para apurar o alegado no levantamento fiscal.

O Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa, por entender que restou comprovado nos autos o ilícito apontado, na forma da ementa abaixo:

ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. RELATIVO A ATIVO IMOBILIZADO. Lançar crédito indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para o ativo permanente do estabelecimento. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 60 inciso IX, alínea “a”, §13, incisos I e III, e 66 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. **Defesa Tempestiva.**

 2

Insatisfeita com a decisão proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, a Recorrente apresentou Recurso Ordinário, no qual repisou os argumentos apresentados na Impugnação Administrativa, reforçando os seguintes pontos:

- QUE as receitas correspondentes a Exploração Industrial de Linha Dedicada – EILD e Interconexão estão sujeitas à incidência de ICMS, ou seja, não se tratam de receitas isentas, devendo ser consideradas no numerador para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento de crédito de imobilizado; e
- QUE foram considerados encargos financeiros e receitas de terceiros no cálculo do coeficiente de aproveitamento de crédito de imobilizado.

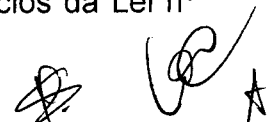
Com base nos argumentos apresentados no Recurso Voluntário da Recorrente, a Assessoria Processual Tributária converteu o curso do processo em perícia, encaminhando-o à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, a fim de que fossem atendidos os seguintes quesitos:

- 1) Conferir no levantamento fiscal se as receitas indicadas pela defesa foram erroneamente englobadas no trabalho fiscal;
- 2) Averiguar se a Exploração Industrial de Linha Dedicada – EILD e interconexão, não são isentas de cobrança de ICMS e se dão direito a crédito de ICMS;
- 3) Caso sejam constatadas alguma inconsistência proceder com as correções e elaborar novo quadro demonstrativo do crédito tributário; e
- 4) Acrescentar qualquer outras (s) informação (ões) que julgar necessária (s) ao esclarecimento dos fatos aqui expostos.

Após realização dos trabalhos periciais, não houve conclusão por parte da perícia, em razão da não apresentação de documentação comprobatória solicitada à Recorrente.

A Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em 18 de março de 2014, a Recorrente juntou aos autos comprovante de pagamento parcial do auto de infração, no valor de R\$ 261.889,14, conforme comprovante às fls. 244 e 245, que foi pago com os benefícios da Lei nº 15.384/2013, regulamentada pelo Decreto nº 31.319/2013.



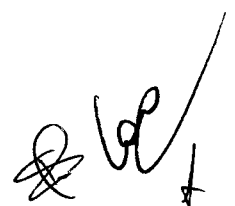
O referido processo foi objeto de julgamento da 1ª Câmara de Julgamentos, na 056ª Sessão Ordinária, de 20 de março de 2014, em que ficou resolvido, por maioria de votos, o afastamento da preliminar de decadência suscitada pela Recorrente em relação aos períodos de janeiro a março de 2002.

No mesmo julgamento, por unanimidade de votos, resolveu-se pela conversão do processo em perícia, a fim de: **1)** fossem deduzidos do cômputo do total de saídas as receitas decorrentes dos encargos financeiros e receitas de terceiros, conforme demonstrativo de fls. 193 dos autos; **2)** fossem incluídas no total de saídas tributadas do período as receitas de interconexão e EILD; **3)** fazer o confronto entre a planilha apresentada pela empresa e o Livro Registro de Saídas da autuada, conforme fls. 193.

Após realização dos trabalhos periciais, novamente não houve conclusão por parte da perícia, em razão da não apresentação de documentação comprobatória solicitada à Recorrente, mantendo-se inalterado o coeficiente de aproveitamento de créditos do CIAP.

A Recorrente manifestou-se ao Laudo Pericial, requerendo que fosse feito o cálculo do numerador, com inclusão das operações de interconexão e EILD e que fosse feito o cálculo do denominador, excluindo as receitas de terceiros e financeiras.

É o relatório.



VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de utilização de crédito indevido de ICMS por parte da empresa Recorrente, decorrente da aplicação de coeficiente de aproveitamento de créditos do CIAP em desacordo com a legislação vigente.

De acordo com fiscal autuante, foi verificado que a Recorrente apurou créditos de ICMS do Ativo Permanente mediante utilização de coeficiente maior que o devido, resultando na utilização de crédito indevido de ICMS por parte da Recorrente, em razão da inobservância do que dispõe o art. 20, §5º, da Lei Complementar nº 87/96, abaixo transcrito:

Art. 20. (...)

(...)

§ 5º *Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:*

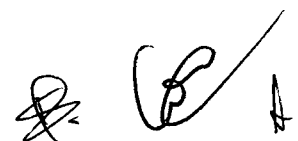
I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

(...)

Inicialmente, cumpre ressaltar que este Contencioso Administrativo, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, oportunizou à Recorrente a realização de 02 (duas) perícias, a fim de que esta demonstrasse a inocorrência do ilícito fiscal apontando no auto de infração lavrado.



Em ambos os trabalhos periciais, a Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED apresentou resultados inconclusivos, em razão da falta de apresentação de documentos comprobatórios que justificassem o alegado pela Recorrente.

Assim, apesar de ter sido realizado novo pedido de perícia pela Recorrente, na sustentação oral feita na 047ª Sessão Ordinária, de 18 de julho de 2017, trata-se de pedido realizado com o intuito de apreciar matéria que já foi apontada em perícia, conforme consta nos autos.

Portanto, não há razão para o acatamento da perícia, em razão do que dispõe o art. 97, da Lei nº 15.614/1, *in verbis*:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I - formulado de modo genérico;

II - não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III - os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

IV - tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;

V - a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;

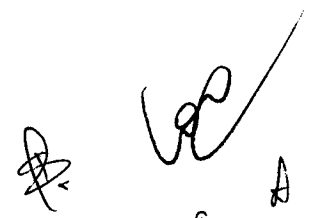
VI - a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.

Quanto ao mérito, em razão da falta de apresentação de elementos que justifiquem a improcedência da acusação fiscal, entendo pela manutenção da decisão condenatória de 1ª Instância.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, a fim de confirma a decisão condenatória de 1ª Instância, conforme parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

| Demonstrativo do Crédito Tributário | |
|--|---------------------|
| (R\$) | |
| ICMS | 716.599,09 |
| Multa | 716.599,09 |
| Total | 1.433.198,18 |

Salienta-se que deve ser considerado nos cálculos do montante final o valor já quitado pago pela Recorrente, mediante DAE, às fls. 244 e 255.



DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TELEMAR NORTE LESTE S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação a solicitação de retorno à perícia para refazer o trabalho pericial considerando apenas os Livros Fiscais e adotando a mesma metodologia aplicada pelo Agente Fiscal. Preliminar afastada por unanimidade de votos nos termos do Conselheiro Relator e manifestação do douto Procurador do Estado. **NO MÉRITO**, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, e confirmar a decisão condenatória, da presente acusação fiscal, considerando o pagamento parcial constante nos autos, conforme demonstrado no Laudo Pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Preliminar de Decadência afastada na 56ª Sessão Ordinária de 20 de março de 2014. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, a representante legal da recorrente, Dra. Marina Machado Marques

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 18 de 09 de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciência em 18/09/17